OFÍCIO EXTERNO Nº 3731/2020

Araucária, 10 de dezembro de 2020.

A Senhora
Amanda Nassar
DD. Presidente da Câmara municipal de Araucária
Rua Ir. Elizabete Werka, 55 – Jardim Petrópolis – Fazenda Velha
Araucária – PR

Assunto: Encaminhamento de Veto ao Projeto de Lei nº 75/2020 – Processo nº 80785/2020

Senhora Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, Veto proposto pelo Sr. Prefeito, ao Projeto de Lei n° 75/2020 de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Araucária, de placas ou cartazes informativos em prédios e condomínios residenciais, com o número da Lei Maria da Penha, o número de telefone da delegacia especializada no atendimento à mulher para denúncias de violência contra a mulher, e dá outras providências".

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

GENILDO PEREIRA CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 11/12/2020 09:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p5fd36d0511013.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 80785/2020
ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Araucária, de placas ou cartazes informativos em prédios e condomínios residenciais, com o número da Lei Maria da Penha, o número de telefone da delegacia especializada no atendimento à mulher para denúncias de violência contra a mulher.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 75/2020

Senhora Presidente,

Cumprimentando-a, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 174/2020, referente ao Projeto de Lei nº 75/2020, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do município de Araucária, de placas ou cartazes informativos em prédios e condomínios residenciais, com o número da Lei Maria da Penha, o número de telefone da delegacia especializada no atendimento à mulher para denúncias de violência contra a mulher.

Entretanto, manifesto pelo VETO PARCIAL ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em apreço, embora louvável, não tem como prosperar, em parte, em razão do vício de inconstitucionalidade formal, por flagrante afronta ao art. 2º da Constituição Federal, por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, bem como contrário ao interesse público, assim como, pelas razões a seguir expostas:

DO VETO AO ART. 2º E ART. 3º

Além da obrigação de afixar placa ou cartaz nos prédios e condomínios residenciais, o art. 2º do projeto em análise prevê que o descumprimento da Lei acarretará em advertência e multa:

> *Art. 2º O descumprimento o disposto na presente Lei acarretará:*
> *I – advertência, com notificação dos responsáveis para a regularização no prazo máximo e improrrogável de trinta dias;*
> *II – multa no valor entre 5 (cinco) e 20 (vinte) UFP/PR's em caso de não regularização dentre o estipulado no inciso I deste artigo.*

Ainda, o art. 3º prevê que os valores arrecadados serão aplicados programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher:

> *Art. 3º Os valores arrecadados através das multas aplicadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão aplicados em programas de campanhas municipais de*

prevenção à violência contra a mulher.

Os artigos 2º e 3º do Projeto criam atribuições à Administração Pública, na medida em que prevêem a aplicação de penalidades pelo descumprimento das medidas estabelecidas no Projeto e que os valores arrecadados serão aplicados em programas de campanhas municipais de prevenção à violência contra a mulher.

Assim, caberia à Secretaria competente realizar a fiscalização, notificação, aplicação da penalidade e cobrança, sendo competência privativa do Executivo a atribuição destas competências, por ser matéria ligada à gestão administrativa. Portanto, o art. 2º do Projeto viola o princípio da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2° da Constituição Federal.

Desta feita, constata-se que os artigos 2º e 3º do Projeto criam atribuições ao Executivo, o que é vedado, nos termos do art. 41, V, da LOMA, *in verbis*:

> *Art. 41. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta.*

Desta forma, verifica-se o vício de iniciativa formal e contrariedade ao princípio da separação dos poderes (art. 2° da Constituição Federal) apenas nos artigos 2º e 3º do Projeto, pois o art. 41, V, da LOMA confere competência privativa ao Executivo para dispor sobre as atribuições da administração pública.

Cumpre destacar que o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal é no sentindo de que "*padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições à administração pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo*".

Ainda, o objetivo da norma já está sendo atingido apenas com a obrigatoriedade de afixação de placas ou cartazes, visando a proteção da mulher e incentivando às denúncias, razão pela qual entende-se que os artigos 2º e 3º do Projeto são **contrários ao interesse público**.

Deste modo, **os artigos 2º e 3º do Projeto incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto violam o princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2 ° da Constituição da República, e art. 4 ° da LOMA, bem como são contrários ao interesse público, devendo serem vetados.**

Desta forma, impõe-se o veto parcial ao art. 2º e art. 3º do Projeto de Lei nº 75/2020, nos termos do § 1º, do art. 45 da Lei Orgânica, pois incorrem em vício de inconstitucionalidade formal, porquanto violam o princípio da independência e harmonia dos poderes elencado no art. 2 ° da Constituição da República e art. 4 ° da LOMA, bem como são contrários ao interesse público.

DECISÃO

Pelas razões expostas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei n° 75/2020, no tocante aos artigos 2º e 3º.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária